

## **DECISÃO**

SELMA LIMA BORGES, MARIA DE JESUS DE MIRANDA FERREIRA DA SILVEIRA, NAILZA DIAS ARAUJO ALENCAR e SIRLEY DE ANDRADE PIRES impetraram mandado de segurança contra ato coator imputado ao Sr. WANILSON COELHO VALADARES, chefe do Poder Executivo do Município de Dois Irmãos do Tocantins.

As impetrantes sustentam, em síntese, que: são professoras efetivas do Município de Dois Irmãos do Tocantins com carga horária prevista no edital do concurso de 20 horas semanais; até o mês de dezembro do ano de 2016 laboravam por 40 horas semanais; mesmo tendo manifestado o desejo de laborarem por 40 horas, no ano de 2017 tiveram sua carga horária reduzida para 20 horas semanais; houve a contratação de novos servidores para suprir a demanda; a redução da carga horária se deve em razão de perseguição política. Ao final, as impetrantes requerem seja determinado à autoridade coatora a concessão da carga horária máxima de 40 horas semanais.

Juntam documentos (evento 1, anexos 2/12).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações da autoridade coatora, a qual foi pessoalmente notificada no evento 14.

No evento 16, vieram "informações" subscritas pelos advogados da autoridade coatora, sustentando, em síntese, que: o concurso público por meio do qual as impetrantes ingressaram na carreira pública possuía previsão de 20 horas semanais; não consta nos autos qualquer negativa da municipalidade em alterar a jornada de trabalho. Ao fim, requereu o indeferimento da tutela de urgência.

Com vistas, o Ministério Público pugnou por sua exclusão do feito, argumentando se tratar de direito de natureza individual, ostentando natureza disponível (evento 21).

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o processo está apto a ser julgado.

Inicialmente, imperioso constatar a irregularidade das informações prestadas no presente *mand*

Como é de conhecimento comezinho, as informações no mandado de segurança devem ser prestadas pela própria autoridade inquinada de coatora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Elas podem até ser subscritas por advogado, mas juntamente com a autoridade responsável pelo ato, dado o caráter pessoal e intransferível da responsabilidade administrativa.



A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial presente no aresto colacionado a seguir, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ENTE PÚBLICO ATRAVÉS DE ADVOGADO. DESENTRANHAMENTO. As informações no mandado de segurança devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade inquinada de coatora e não pelo ente público, através de advogado, sob pena de serem desentranhadas, pois, a responsabilidade administrativa e personalíssima e, portanto, intransferível perante a justiça. O tribunal, a unanimidade de votos, negou provimento ao agravo (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 16473-0/180, Rel. DES GERCINO CARLOS ALVES DA COSTA, TERCEIRA CAMARA CIVEL, julgado em 17/08/1999, DJe 13135 de 15/09/1999).

Sendo assim, forçoso considerar que, no presente caso, as informações não foram prestadas. Todavia, considerando as disposições do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, admito o petitório como manifestação da pessoa jurídica interessada - Município de Dois Irmãos do Tocantins -, vez que subscrita pelo procurador que lhe presta assessoria jurídica.

Adentrando ao mérito, verifico que a segurança deve ser concedida.

Com efeito, na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES<sup>[1]</sup> "*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

E prossegue o mestre administrativista, com a precisão que lhe é peculiar, asseverando que:

*o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

Por fim, destaca que "*direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*".

No caso em tela, as impetrantes lograram demonstrar possuem direito líquido e certo à extensão de suas jornadas de trabalho tal como postularam na presente ação mandamental.

Com efeito, conforme se observa do documento colacionado no evento 1, anexo 12, o art. 34, § 2º, da Lei Municipal nº 470, de 20 de maio de 2015, assim dispõe:



Art. 34 - O regime de trabalho do Profissional da Educação Básica será de no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

[...]

§ 2º - O Profissional do Magistério dos quadros permanentes e provisórios poderá ter sua carga horária de trabalho flexibilizada de 20 (vinte) até 40 (quarenta) horas semanais, conforme necessidade da EU e interesse do professor em conformidade com a Secretaria Municipal de Educação. (original sem grifo)

Como se observa, a própria legislação municipal admite a flexibilização da jornada de trabalho de servidores da educação de acordo com a necessidade da Unidade Escolar e o interesse do professor.

*In casu*, a necessidade da rede municipal de educação é fato incontroverso, uma vez que existem contratações de, aproximadamente, 30 professores em caráter temporário, conforme se observa do documento colacionado no anexo 11 do evento 1.

No ponto, é consabido que o ingresso na carreira pública deve ser efetivado por meio de concurso público, salvo para os cargos *ad nutum* e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (ADI 1500, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154).

Ocorre que não restou demonstrada qualquer excepcionalidade a justificar tais contratações temporárias, na medida em que o Município de Dois Irmãos compareceu aos autos no evento 16 tão somente para defender a inexistência de direito líquido e certo sob o argumento de que as impetrantes foram aprovadas em concurso público de professora para jornada de vinte horas, bem assim que as contratações temporárias para o referido cargo são permitidas, muito embora não haja nos autos qualquer prova da necessidade temporária de excepcional interesse público a justificá-las.

Além da demonstração da necessidade, há também prova do interesse das professoras, ora impetrantes, que restou suficientemente demonstrado por meio do ofício expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINTET) (evento 1, anexo 2) e, mais especificamente, com a impetração da presente ação mandamental.

Neste ponto, importante destacar que, embora a assessoria jurídica do Município de Dois Irmãos do Tocantins tenha alegado a inexistência de qualquer recusa do Município em alterar a jornada de trabalho, a inércia/omissão da Administração, por si só, já evidencia a negativa da municipalidade.



Desta forma, da análise dos documentos colacionados no evento 1, não restam dúvidas de que a autoridade coatora realizou contratações de professores sem observar a norma legal que garante às impetrantes o direito de exercício do magistério em carga horária estendida.

Ademais, há que se observar que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública, dentre os quais, destacam-se: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto ao princípio da eficiência, nas lições de Hely Lopes Meirelles (2012) é:

*o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.*

Deste modo, o princípio da eficiência corresponde ao dever da boa administração, impondo ao administrador o dever de agir buscando resultados positivos e satisfatórios às necessidades da sociedade.

Em observância a este princípio, não seria necessária muita reflexão para concluir que a extensão da jornada de trabalho das impetrantes seria menos onerosa para a Administração Pública do que a realização de contratações temporárias.

Por fim, cumpre destacar que a autoridade coatora, mesmo tendo a oportunidade de desconstituir os fatos a ela imputados, em nada se manifestou, quedando-se inerte.

Logo, demonstrado o direito líquido e certo das impetrantes, necessário se faz a concessão da ordem para o fim de determinar a extensão da jornada de trabalho das impetrantes para 40 (quarenta) horas semanais.

**Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, § 2º da Lei Municipal nº 470/15, CONCEDO a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda a extensão da jornada de trabalho das impetrantes para 40 (quarenta) horas semanais, a partir do ano letivo de 2018, em detrimento dos contratos temporários.**

**De consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.**

**DEFIRO, às impetrantes, os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista a natureza da ação e a ausência, por ora, de sinais exteriores de riqueza pela parte autora.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).



Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se.

Data certificada pelo sistema e-PROC.

**Cledson José Dias Nunes**

Juiz de Direito Titular

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 34ª ed. atual. com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402f3919b**